



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

953

07.01.2015 a 16.01.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Ex-empregados anistiados da Petrobrás. Aposentadoria excepcional. Gratificação de férias. 14º salário. Inativos. Não cabimento.	4
Ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa. Prefeito municipal e Secretário de Saúde. Recursos do Sistema Único de Saúde. Prestação de contas trimestral em audiência pública na Câmara de Vereadores. Inexistência de ato ímprobo.	4
Desapropriação para reforma agrária. Decisão que admitiu terceiro interessado. Dúvida acerca da titularidade. Risco de dano reverso.	5
Servidor público. Pagamento indevido decorrente de decisão judicial. Caráter precário. Necessidade de restituição ao erário. Valores recebidos por conta e risco do autor. Manutenção do pagamento posteriormente ao trânsito em julgado. Erro da Administração. Boa-fé do beneficiário. Verba alimentícia. Impossibilidade de reposição à Fazenda Nacional.	6
Servidor público. Licença-prêmio não gozada computada em dobro no momento da aposentação. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Resolução nº 120/2010 do CJF.	6
Direito Penal	8
Estelionato previdenciário. Desclassificação para o delito de uso de documento falso. Impossibilidade. Dolo configurado. Reparação pelos danos causados à vítima. Norma de direito processual e material. Irretroatividade. Necessidade de pedido expresso. Submissão ao contraditório. Afastamento. Manutenção da condenação.....	8



Falsidade ideológica. Crimes contra a Administração Pública. Convênio. Programa Habitar-Brasil. Uso de documento ideologicamente falso. Crimes-meio. Frustração do caráter competitivo de licitação. Crime-fim. Absorção ou consunção. Possibilidade. Potencialidade lesiva do falso. Limitação à conduta do agente. Independência ou autonomia de delitos. Peculato. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Absolvição sumária. Impossibilidade. Organização criminosa complexa. Necessidade de instrução criminal. Ampla defesa e contraditório.	9
Financiamento e aplicação irregular de recursos do Finam/Sudam. Desclassificação para crime tributário. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Corrupção ativa. Prosseguimento da ação penal.	10
Direito Previdenciário	10
Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Sentença que julgou procedente o pedido. Repercussão geral. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.	10
Servidor público. Desempenho de atividade insalubre em período anterior ao advento da Lei 8.112/90. Averbação. Direito adquirido. Possibilidade de contagem diferenciada. Abono de permanência.	11
Salário-maternidade. Antecipação de tutela incabível. Parte autora acompanhada por advogado contratado pelo serviço de assistência judiciária municipal. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade.....	13
Direito Processual Civil.....	14
Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Quebra de sigilo fiscal. Inexistência de previsão legal. Limitação da constrição.	14
Improbidade administrativa. Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Procuração. Não conhecimento. <i>Fumus boni iuris</i> . Exame pelo mm. Juiz <i>a quo</i> . Índícios da prática de ato de improbidade. <i>Periculum in mora</i> implícito. Indisponibilidade de bens. Deferimento parcial.	15
Ação de repetição de indébito. Isenção. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Imposto de renda. Proventos. Inativos. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Restituição. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Correção monetária. Honorários de advogado.	16



Direito Processual Penal.....17

Crime de furto qualificado. Reiteração específica. Propensão delitiva. Crime doloso. Pena máxima superior a quatro anos. Prisão cautelar. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Liberdade provisória. Não cabimento.17

Crime de pornografia infantil. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade delitiva. Índícios de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Crime cibernético. Internet. Potencialidade lesiva. Perniciosidade social.....19

Crime de evasão de divisas. Reiteração da conduta criminosa. Propensão delitiva. Credibilidade das instituições. Prisão cautelar. Compatibilidade. Crime doloso.20

Direito Tributário.....21

Parcelamento de débito. Procedimento especial legal. Regras próprias e limitações para adesão e permanência no programa. Confissão de dívida. Denúncia espontânea não configurada. Multa moratória e taxa Selic. Legitimidade. Empresa privada. Parcelamento previsto na lei 8.620/93. Inaplicabilidade.21

Entidade sócio-educacional. Imunidade/isenção. Requisitos legais. Direito adquirido à renovação do Cebas/Cnas e ao gozo da imunidade/isenção de contribuições previdenciárias. Inexistência.22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ex-empregados anistiados da Petrobrás. Aposentadoria excepcional. Gratificação de férias. 14º salário. Inativos. Não cabimento.

EMENTA: Administrativo. Ex-empregados anistiados da Petrobrás. Lei 6.683/79, art. 8º do ADCT da CF/88 e art. 150 da Lei 8.213/91. Aposentadoria excepcional. Gratificação de férias. 14º salário. Inativos. Não cabimento. Art. 8º do ADCT da CF/88. Decreto 611/92.

I. O art. 8º do ADCT da CF/88, ao conceder a anistia às pessoas enquadradas nas situações nele contempladas, não tratou da questão relativa à concessão de aposentadoria aos anistiados, assegurando-lhes apenas a recomposição da situação funcional para que, no momento da aposentação, não sofressem as conseqüências do afastamento do cargo ou emprego.

II. O art. 150 da Lei 8.213/91, ao criar o benefício de aposentadoria excepcional para os anistiados, previu expressamente que a sua disciplina seria estabelecida em Regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto 611/92.

III. A gratificação de férias (14º salário) somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em inatividade. Precedentes de STF (RE 300337 AgR/SP e ADI 1158 MC/AM).

IV. “Não obstante o art. 8º do ADCT assegura ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não o beneficiará.” (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 1999.01.00.008040-9/BA, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Rel. Conv. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro, unânime, DJ 27.11.2000, p. 34.)

V. Apelação não provida. (AC 0034725-50.2000.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.569 de 09/01/2015).

Ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa. Prefeito municipal e Secretário de Saúde. Recursos do Sistema Único de Saúde. Prestação de contas trimestral em audiência pública na Câmara de Vereadores. Inexistência de ato ímprobo.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Prefeito municipal e Secretário de Saúde. Recursos do Sistema Único de Saúde. Prestação de contas trimestral em audiência pública na Câmara de Vereadores. Lei 8.689/93, art. 12. Inexistência de ato ímprobo. Sentença confirmada.

I. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, I, do CPC.



Precedentes deste Tribunal.

II. Descabe falar em prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei 8.249/92, em face da inexistência de prova de que a prestação de contas trimestral em audiência pública na Câmara dos Vereadores, exigida pelo art. 12 da Lei 8.689/93, não fora realizada, por dolo ou má-fé dos requeridos.

III. As provas colacionadas ao feito demonstram que o *parquet* não comprovou a existência de dolo ou má-fé da parte do ex-gestores na não apresentação de contas no momento em que originariamente devida, haja vista a ausência de intimação dos mesmos para prestar informações, razões por que não subsiste motivação para a condenação requerida.

IV. O atraso na prestação de contas por gestor público não configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei de Improbidade, pois este dispositivo não admite interpretação extensiva. Precedentes do STJ e desta Corte.

V. Sentença confirmada.

VI. Remessa oficial não conhecida.

VII. Apelação do MPF não provida. (AC 0008540-14.2011.4.01.3904 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.667 de 09/01/2015).

Desapropriação para reforma agrária. Decisão que admitiu terceiro interessado. Dúvida acerca da titularidade. Risco de dano reverso.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Desapropriação para reforma agrária. Decisão que admitiu terceiro interessado. Dúvida acerca da titularidade. Risco de dano reverso.

I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que não cabe qualquer discussão sobre o domínio do imóvel expropriado na ação de desapropriação, a qual deve se limitar à aferição do valor da justa indenização, devendo qualquer dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel ser tratada em ação própria.

II. A Reclamação ajuizada perante o STJ pelo agravante, contra o ato do juízo que deferiu o ingresso do terceiro interessado, teve indeferida a liminar pleiteada por não ter sido identificada a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de que trata o art. 14, II, da Lei 8.038/90 (...)

III. (...) a correta identificação da área expropriada atende ao interesse público, pois o INCRA não pode ser compelido a indenizar área maior que a efetivamente expropriada ou pagar a quem não seja o seu legítimo titular. Em verdade, o risco de dano parece ser reverso, tendo em vista a possibilidade de a reclamante levantar o valor integral da justa indenização, como, aliás, refere já ter ocorrido em relação ao montante inicialmente depositado pelo INCRA. Nessa circunstância, caso a controvérsia dominial seja futuramente resolvida em favor do terceiro, já terá o INCRA efetuado indevido pagamento em favor de quem não era efetivo titular da área expropriada. (STJ,



Reclamação 15167-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2013)

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento, e, por consequência, fica revogada a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo. (AG 0072006-83.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 670 de 09/01/2015.)

Servidor público. Pagamento indevido decorrente de decisão judicial. Caráter precário. Necessidade de restituição ao erário. Valores recebidos por conta e risco do autor. Manutenção do pagamento posteriormente ao trânsito em julgado. Erro da Administração. Boa-fé do beneficiário. Verba alimentícia. Impossibilidade de reposição à Fazenda Nacional.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação ordinária. Servidor público. Pagamento indevido decorrente de decisão judicial. Caráter precário. Necessidade de restituição ao erário. Valores recebidos por conta e risco do autor. Manutenção do pagamento posteriormente ao trânsito em julgado. Erro da Administração. Boa-fé do beneficiário. Verba alimentícia. Impossibilidade de reposição à Fazenda Nacional. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Pagamento efetuado por força de decisão judicial precária que posteriormente perdeu a eficácia deve gerar a restituição ao erário, visto que tal circunstância afasta a boa-fé do beneficiário.

II. Todavia, a manutenção do pagamento após o trânsito em julgado da decisão que revogou o reajuste deferido ocorreu por erro da Administração, sem a participação do autor, circunstância que afasta a aplicação da hipótese acima apresentada e, de igual modo, a necessidade de restituição ao erário.

III. As parcelas porventura já descontadas devem ser restituídas ao servidor, corrigidas e acrescidas de juros de mora, estes à razão de 0,5% ao mês.

IV. Os honorários advocatícios, nas ações movidas contra a Fazenda Pública, nos casos em que a matéria discutida já tem entendimento pacífico nos tribunais, não oferecendo maior complexidade, têm sido fixados por esta Corte em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

V. Apelação parcialmente provida. (AC 0011185-11.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.581 de 09/01/2015.)

Servidor público. Licença-prêmio não gozada computada em dobro no momento da aposentação. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Resolução nº 120/2010 do CJF.



EMENTA: Constitucional e Administrativo. Remessa oficial. Servidor público. Licença-prêmio não gozada computada em dobro no momento da aposentação. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Resolução nº 120/2010 do CJF. Honorários. Correção monetária, juros moratórios. Custas.

I. Não houve prescrição de qualquer parcela, por força da Resolução nº 120, editada em 06 de outubro de 2010, considerando que a Administração acabou por reconhecer, na via administrativa, a possibilidade de converter em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos ou contados em dobro. Houve renúncia tácita à prescrição de parcelas anteriores a essa norma, sendo sua publicação marco para contagem do prazo prescricional.

II. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais.

III. A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço.

IV. Tem razão assiste a primeira autora quanto à possibilidade do direito à licença prêmio no período de 02.01.1951 a 10.05.1967. Há prova suficiente de que a litisconsorte Relma Santos de Souza exerceu suas atividades Junto à Câmara dos Deputados no período de 02.01.1951 a 10.05.1967, conforme se vê das certidões coligidas aos autos, o que determina o aumento em 06 (seis) meses no saldo de tempo já reconhecido pela sentença guerreada.

V. Tratando o julgamento de matéria de menor complexidade e cujo entendimento já está consolidado no âmbito da jurisprudência e vencida a Fazenda Pública, em demanda na qual figuram como litisconsortes ativos os autores, devem os honorários ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por autor, consoante entendimento consolidado no âmbito da c. 2ª Turma desta Corte. A União Federal goza de isenção de custas nas ações ajuizadas na Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96).

VI. Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. Apelação da autora provida (item 4). Apelação da União improvida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(AC 0025481-37.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.613 de 09/01/2015.)



DIREITO PENAL

Estelionato previdenciário. Desclassificação para o delito de uso de documento falso. Impossibilidade. Dolo configurado. Reparação pelos danos causados à vítima. Norma de direito processual e material. Irretroatividade. Necessidade de pedido expresso. Submissão ao contraditório. Afastamento. Manutenção da condenação.

EMENTA: Penal e Processual. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, §3º. Desclassificação para o delito de uso de documento falso. Impossibilidade. Dolo. Configurado. Reparação pelos danos causados à vítima. CPP, art. 387, IV. Norma de direito processual e material. Irretroatividade. Necessidade de pedido expresso. Submissão ao contraditório. Afastamento. Manutenção da condenação. Parcial provimento.

I. Na espécie, é verdade a afirmação da Recorrente no sentido de que foi provado, durante o processo, o crime de uso de documento falso. Mas, da mesma forma, indiscutível é a configuração do crime de estelionato, sendo certo que a Apelante só não foi condenada por ambos, em razão dos fatos se enquadrarem na situação jurídica externada pela Súmula 17/STJ, a qual aplica o princípio da consunção. Assim, correta foi a posição do Juiz ao condená-la às penas do art. 171, § 3º, do Código Penal.

II. In casu, não há que se falar em ausência de dolo na conduta delituosa perpetrada pela Recorrente, por isso que se encontra inquestionável a fraude contra a Autarquia Previdenciária, e bem assim em inexistência ausência de ao bem público e social. A fraude perpetrada contra o INSS resultou em concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários, e gerou um vultoso prejuízo ao INSS, no importe de R\$ 88.924,19 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais).

III. “A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.” Precedentes do STJ.

IV. Na espécie, os fatos delituosos ocorreram entre os anos de 2005 a 2006, data em que a Recorrente requereu e foram concedidos os benefícios previdenciários junto ao INSS. Portanto, na hipótese dos autos, não se aplica a regra do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que a data da alteração da Lei 11.719/2008 ocorreu posteriormente à data do fato delituoso e impõe situação mais gravosa à Recorrente.

V. Manutenção da dosimetria da pena nos termos fixados na sentença.

VI. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0006069-73.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.666 de 09/01/2015.)



Falsidade ideológica. Crimes contra a Administração Pública. Convênio. Programa Habitar-Brasil. Uso de documento ideologicamente falso. Crimes-meio. Frustração do caráter competitivo de licitação. Crime-fim. Absorção ou consunção. Possibilidade. Potencialidade lesiva do falso. Limitação à conduta do agente. Independência ou autonomia de delitos. Peculato. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Absolvição sumária. Impossibilidade. Organização criminosa complexa. Necessidade de instrução criminal. Ampla defesa e contraditório.

EMENTA; Penal. Processo Penal. Apelação. Inépcia da denúncia. Preclusão. Falsidade ideológica. Crimes contra a Administração Pública. Convênio. Programa Habitar-Brasil. Uso de documento ideologicamente falso. Crimes-meio. Frustração do caráter competitivo de licitação. Crime-fim. Absorção ou consunção. Possibilidade. Potencialidade lesiva do falso. Limitação à conduta do agente. Independência ou autonomia de delitos. Peculato. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Absolvição sumária. Impossibilidade. Organização criminosa complexa. Necessidade de instrução criminal. Ampla defesa e contraditório.

I. Afigura-se insustentável a tese de inépcia da denúncia, em virtude da preclusão, porque suscitada após a prolação de sentença de absolvição sumária e em razão da decisão que a rejeitou ter sido reformada pelo Tribunal em grau de recurso em sentido estrito.

II. De acordo com o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar o princípio da absorção, ou consunção, em situações nas quais o delito-meio é mais grave que o delito-fim, quando aquele é utilizado como mero instrumento para consecução deste, sem mais potencialidade lesiva.

III. Os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos ideologicamente falsos, mais graves, são independentes ou autônomos em relação ao crime de frustração do caráter competitivo de licitação, menos grave, e não fases para a consecução deste, pois a potencialidade lesiva do *falsum* na espécie não se encerrou com a licitação, estendendo-se à Caixa Econômica Federal, instituição encarregada de gerir as verbas federais a serem transferidas ao município por força de convênio, além de eventual apresentação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério do Planejamento e Orçamento aos quais cabe atestar a correta aplicação de tais verbas.

IV. A absolvição sumária é medida a ser tomada somente se ficar comprovada de antemão, sem a necessidade de instrução probatória, nos termos do inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal, que o fato narrado na denúncia não constitui crime.

V. Organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas entre os supostos membros, acusados de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, entre outros, deve ser investigada na instrução criminal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo prematuro concluir que inexistente crime nessas circunstâncias.

VI. O crime de corrupção ativa, imputado a um dos acusados, deve ser objeto de análise por parte do sentenciante, que deixou de fazê-lo no *decisum*.



VII. Apelação provida. (ACR 0003772-89.2009.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.665 de 09/01/2015.)

Financiamento e aplicação irregular de recursos do Finam/Sudam. Desclassificação para crime tributário. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Corrupção ativa. Prosseguimento da ação penal.

EMENTA: Processual Civil. Habeas Corpus. Financiamento e aplicação irregular de recursos do Finam/Sudam. Desclassificação para o crime tributário. Artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Corrupção ativa. Prosseguimento da ação penal.

I. Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento constitui crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990.

II. Reconhecida a adequação típica dos fatos ao artigo 2º, IV, da Lei n. 8.137/1990, extingue-se, no particular, a punibilidade em face da ocorrência da prescrição, e, impondo-se o trancamento da Ação Penal n. 31115-46.2011.4.01.3700/MA, que, todavia, deverá prosseguir quanto ao crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal.

III. Ordem parcialmente concedida. (HC 0047283-63.2014.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.671 de 09/01/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Sentença que julgou procedente o pedido. Repercussão geral. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

EMENTA: Processual Civil e Previdenciário. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Sentença que julgou procedente o pedido. Adequação ao RE 631240. Repercussão geral. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

I. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre



acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

II. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

III. Assim, considerando que no curso da presente ação a autarquia previdenciária se insurge apenas em relação à ausência de interesse de agir, porquanto não efetivado o prévio requerimento administrativo, situação que se amolda à hipótese do item “c” acima transcrito, e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do sobredito RE, impõe-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, oportunizar-se à parte autora a postulação administrativa junto à autarquia previdenciária.

IV. Consoante autorização expressa do art. 273, § 7º, c/c art. 798 do CPC, o benefício eventualmente implantado por força de decisão de caráter precário, consistente no deferimento da antecipação os efeitos da tutela, vez que presentes os pressupostos da medida adotada, deverá ser mantido como medida cautelar incidental ao processo ajuizado.

V. Apelação desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, caberá ao INSS manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias, quando então a instrução judicial deverá retomar seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC 0014429-64.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.647 de 09/01/2015.)

Servidor público. Desempenho de atividade insalubre em período anterior ao advento da Lei 8.112/90. Averbação. Direito adquirido. Possibilidade de contagem diferenciada. Abono de permanência.



EMENTA:Constitucional. Previdenciário. Administrativo. Processual Civil. Apelação cível. Servidor público. Desempenho de atividade insalubre em período anterior ao advento da Lei 8.112/90. Averbação. Direito adquirido. Possibilidade de contagem diferenciada. Abono de permanência. Requisitos. Não preenchimento.

I. O período que a acionante pretende ver reconhecido como de natureza especial nos presentes autos é anterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, o que se coaduna com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o servidor público, enquanto celetista, tem direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes, portanto, de sua transformação em servidor estatutário.

II. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

III. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VI. O abono de permanência, previsto no art. 40, §19, da CF/88, cuja redação foi dada pela EC nº 41/03, corresponde ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que o requerer, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária e opte em permanecer em atividade.

VII. De acordo com o inciso III do art. 3º da EC nº 47/05, aqueles que ingressaram no serviço público até 16 de novembro de 1998, podem fazer uso dos anos de contribuição que excederem o mínimo exigido para complementar a idade necessária para obter aposentadoria com proventos integrais.

VIII. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 0003743-89.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.577 de 09/01/2015.)



Salário-maternidade. Antecipação de tutela incabível. Parte autora acompanhada por advogado contratado pelo serviço de assistência judiciária municipal. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade.

EMENTA; Previdenciário e Processual Civil. Salário-maternidade. Antecipação de tutela incabível parte autora acompanhada por advogado contratado pelo serviço de assistência judiciária municipal. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Juros e correção monetária.

I. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

II. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública, conforme Súmula 421/STJ e REsp 1.199.715/RJ.

III. Se a parte autora está assistida pelo Serviço de Assistência Judiciária do Município de Tapauá/AM, em causa contra o Instituto Nacional do Seguro Social (pessoas jurídicas diversas), não ocorrendo o instituto da confusão portanto, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios de sucumbência.

IV. Atuando os advogados como se defensores públicos fossem, uma vez que estão patrocinando ações em face da assistência judiciária e gratuita custeada e fornecida pelo Município de Tapauá/AM, nos mesmos termos do § 5º do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, cabível é aplicar-lhes analogicamente o inciso III do art. 46 da referida Lei Complementar, que veda aos defensores públicos receberem honorários em razão de suas atribuições.

V. “Destinam-se ao próprio Município de Tapauá/AM as verbas sucumbenciais nas ações patrocinadas por advogados por ele contratados para cumprir os objetivos da assistência judiciária e gratuita à população.” (AC 0017428-92.2011.4.01.9199/AM, Rel. Des. Fed. Kássio Marques, T1/TRF1, e-DJF1 de 22/06/2012).

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações, a serem revertidos em favor do Município de Tapauá/AM.

VII. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados até mesmo de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. Humberto Martins, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. Ellen Gracie, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS).

VIII. A correção monetária e os juros e mora incidem sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualizado (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013).



IX. Apelação do autor provida parcialmente (honorários).

X. Apelação do INSS provida (item 1). (AC 0065854-09.2009.4.01.9199 / AM, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.594 de 09/01/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença dos requisitos para decretação. Quebra de sigilo fiscal. Inexistência de previsão legal. Limitação da constrição.

EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. Presença dos requisitos para decretação. Quebra de sigilo fiscal. Inexistência de previsão legal. Limitação da constrição. Precedentes da corte. Agravo provido.

I. Para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, sendo bastante a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

II. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade do requerido/ agravado. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, ‘caput’ e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

III. “O dispositivo não exige prova cabal, muitas vezes inexistentes nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido” (Figueiredo, Marcelo. *Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46).

IV. Em atenção ao posicionamento jurisprudencial adotado por este TRF1, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos art. 649, IV e X do CPC, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento do agravado e de sua família.

V. Para se autorizar a medida excepcional de quebra de sigilo fiscal é necessário que existam indícios suficientes da prática de um delito, não prescindindo das presenças comprovadas de interesse público, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VI. O entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte trafega no sentido de que somente pode ser quebrado sigilo fiscal para fins de investigação criminal ou instrução processual



penal. Inexiste previsão legal para que se determine a referida medida em ações de improbidade.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a indisponibilidade de bens da parte agravada em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento integral do valor questionado, excluídos todos os valores relativos a salários, bem como a saldos de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (AG 0050223-98.2014.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.671 de 09/01/2015.)

Improbidade administrativa. Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Procuração. Não conhecimento. *Fumus boni iuris*. Exame pelo mm. Juiz *a quo*. Índícios da prática de ato de improbidade. *Periculum in mora* implícito. Indisponibilidade de bens. Deferimento parcial.

EMENTA: Processual Civil. Improbidade administrativa. Agravo de Instrumento. Ausência de peça obrigatória. Procuração. Não conhecimento. Fumus boni iuris. Exame pelo mm. Juiz a quo. Índícios da prática de ato de improbidade. Periculum in mora implícito (art. 7º, Lei 8.429/92). Indisponibilidade de bens. Deferimento parcial.

I. Não conhecimento do agravo de instrumento em relação à empresa agravada. A petição inicial do presente agravo de instrumento não foi instruída com a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa agravada, documento que já se encontrava nos autos da ação de improbidade e que constitui peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do agravo, por deficiência de instrução (peça obrigatória), quanto ao agravado Jorge Mauro do Monte Andrade, posto que o mesmo não fez prova de que já possuía nos autos da ação de improbidade procuração outorgada a seu advogado.

III. A alegação no sentido de que o pedido de indisponibilidade de bens não pode ser decidido por este Tribunal, sob pena supressão de instância, não procede. Houve manifestação quanto à presença do requisito do *fumus boni iuris*, não havendo falar em impedimento do exame do referido pedido por este Tribunal.

IV. Presença do *fumus boni iuris*. As alegações do autor da ação de improbidade (MPF), que, em tese, amoldam-se as condutas tipificadas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, respaldadas nas documentações acostadas aos autos, apontam a existência de fortes indícios da prática de atos ímprobos pelos requeridos, consistente em irregularidades na aplicação dos recursos provenientes dos Convênios nº 109/1994, 20/1995 e 8/1996, firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

V. Quanto ao *periculum in mora*, encontra-se “implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92”, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

VI. A indisponibilidade de bens deve incidir sobre os bens de modo suficiente a garantir



o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VII. A medida cautelar de indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.429/92 pode recair sobre os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa. Precedente do STJ e deste Tribunal.

VIII. A indisponibilidade de bens é medida que se impõe como forma de garantia do integral ressarcimento de prejuízo ao erário, no montante de R\$ 918.974,55 (novecentos e dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme requerido na petição inicial da ação de improbidade, devendo incidir sobre bens móveis e imóveis, contas correntes e fundos de investimentos de titularidade dos agravados.

IX. Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*. Precedente do STJ.

X. A constrição judicial não deve abranger a totalidade de bens dos requeridos, ora agravados, indiscriminadamente, impossibilitando-os de prover a própria subsistência e de seus familiares. Assim, não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos artigos 649, incisos IV e X, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

XI. Não conhecimento do Agravo de Instrumento em relação à empresa agravada. Quanto aos demais agravados, Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 0024226-50.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.668 de 09/01/2015.)

Ação de repetição de indébito. Isenção. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Imposto de renda. Proventos. Inativos. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Restituição. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Correção monetária. Honorários de advogado.

EMENTA: Apelação cível. Processual Civil e Tributário. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Imposto de renda. Proventos. Inativos. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Demonstração da contemporaneidade dos sintomas. Restituição. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Correção monetária. Honorários de advogado.

I. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, em se tratando de ação de repetição de Indébito que tem como objeto a isenção de tributo cuja fiscalização, arrecadação e cobrança é de competência da União Federal (Fazenda Nacional), é impróprio o litisconsórcio entre a União Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estando somente o primeiro legitimado a figurar no pólo passivo.

II. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu



a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

III. De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, há isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por inativos portadores ou acometidos de moléstias graves catalogadas em lei.

IV. O alvo da isenção é a situação de inatividade motivada pelas situações constantes do rol do artigo citado, não obstante tenha o legislador utilizado os termos aposentadoria e reforma.

V. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade para o reconhecimento da isenção de imposto de renda.

VI. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos proventos da parte autora, na forma da Lei 7.713/88.

VII. O termo inicial da isenção é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não da emissão de laudo médico oficial.

VIII. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

IX. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

X. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2007.38.00.033206-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.294 de 16/01/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de furto qualificado. Reiteração específica. Propensão delitiva. Crime doloso. Pena máxima superior a quatro anos. Prisão cautelar. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Liberdade provisória. Não cabimento.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração específica. Propensão delitiva. CPC, artigo 319. Medidas cautelares diversas. Inaplicabilidade. CPP, artigo 313, inciso I. Crime doloso. Pena máxima superior a quatro anos. Princípio da presunção de inocência. Prisão cautelar. Compatibilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Liberdade provisória. Ordem denegada.



I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à necessidade de ser preservada a credibilidade das instituições ou à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

IV. A prisão preventiva que visa o acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa, por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza.

V. Mostra-se insuficiente a aplicação de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quando existirem evidências concretas de propensão delitiva.

VI. O óbice previsto no artigo 313, inciso I, do mesmo Códex, por isso que ao Paciente é atribuído o crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 3º), que tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, aliado aos fundamentos do decreto prisional, autorizam a decretação/manutenção da prisão preventiva.

VII. Configura-se inviável afirmar que a constrição cautelar é desproporcional a eventual condenação que sofrerá o Paciente ao final do processo, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito. Precedentes do STJ.

VIII. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente os requisitos do artigo 312, “caput”, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e STJ.

IX. Condições pessoais relativas à primariedade técnica, residência fixa, bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

X. Paciente que responde a vários inquéritos policiais pela prática de crime de furto. Inexistência de prova nos autos de que resida no distrito da culpa ou possua profissão lícita. (HC



0056144-38.2014.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.672 de 09/01/2015.)

Crime de pornografia infantil. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade delitiva. Indícios de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Crime cibernético. Internet. Potencialidade lesiva. Perniciosidade social.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de pornografia infantil. Lei 8.069/1990, artigo 241-A, § 1º, inciso I. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade delitiva. Indícios de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração delitiva. Crime cibernético. Internet. Potencialidade lesiva. Perniciosidade social. Condições pessoais favoráveis. Decreto prisional. Fundamentação idônea. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à necessidade de ser preservada a credibilidade das instituições ou à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

IV. Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosidade social, por isso que sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet).

V. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social.

VI. Teses relativas à negativa de autoria demandam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não mostra viável em sede de habeas corpus, e serão objeto da instrução criminal.

VII. A extensão do benefício liberatório, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, reclama a presença de situações idênticas, o que não ocorre no caso vertente.

VIII. A alegação de ser o Paciente portador de distúrbios neuropsiquiátricos é questão que será analisada oportunamente pelo Juiz Singular, mediante apresentação de documentação apta a evidenciá-la, uma vez que o habeas corpus exige prova pré-constituída.



IX. Conforme exegese do Supremo Tribunal Federal, não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e o princípio da presunção de inocência, quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

X. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes aos pressupostos e fundamentos da espécie.

XI. Caso em que o Paciente foi preso em flagrante e foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (pornografia infantil) e 288 do Código Penal (quadrilha). Suposto envolvimento em quadrilha que armazena e compartilha imagens em rede social privada denominada Gigartribe, hospedada na França, para qualquer lugar do mundo, desde que cadastrado em lista de contatos restrita. Evidências de contumácia da conduta e de periculosidade do agente. Relato de abuso sexual de criança. (HC 0064337-42.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.674 de 09/01/2015.)

Crime de evasão de divisas. Reiteração da conduta criminosa. Propensão delitiva. Credibilidade das instituições. Prisão cautelar. Compatibilidade. Crime doloso.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de evasão de divisas. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração da conduta criminosa. Propensão delitiva. Credibilidade das instituições. Princípio da presunção de inocência. Prisão cautelar. Compatibilidade. CPP, artigo 313, inciso I. Crime doloso. Pena máxima superior a quatro anos. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Irrelevância. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à necessidade de ser preservada a credibilidade das instituições ou à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. A Lei 12.403/2011 conferiu caráter ainda mais excepcional à prisão provisória, estabelecendo medidas cautelares mais brandas diversas da prisão, sendo que após sua vigência, para decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa



mesma Codificação (condições de admissibilidade).

IV. A prisão preventiva que visa o acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminoso, por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminoso do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza. Precedentes do STJ.

V. “A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência” (STJ, RHC n. 30105/MG).

VI. Conforme exegese do Supremo Tribunal Federal, não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e o princípio da presunção de inocência, quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

VII. Preceitua o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, tal como ocorre no crime de evasão de divisas (Lei 7.492/1982, art. 22, parágrafo único).

VIII. Prisão em flagrante convertida em preventiva à vista da constatação da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, para garantia da ordem pública. Paciente que foi preso pelo Grupamento de Fronteira/Gefron quando tentava ingressar na Bolívia transportando elevada quantidade de dólares americanos e de reais.

IX. Evidências concretas de reiteração delitiva. Paciente que responde a vários inquéritos, inclusive por tráfico internacional de drogas, já tendo sido condenado ao cumprimento da pena de 19 (dezenove) anos de prisão, fato que não o inibiu de, cerca de 5 (cinco) meses após a concessão de liberdade provisória, incorrer em nova conduta delitiva.

X. Inaplicabilidade das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em face de indicativos concretos de propensão para o cometimento de crimes. (HC 0062659-89.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.674 de 09/01/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Parcelamento de débito. Procedimento especial legal. Regras próprias e limitações para adesão e permanência no programa. Confissão de dívida. Denúncia espontânea não configurada. Multa moratória e taxa Selic. Legitimidade. Empresa privada. Parcelamento previsto na lei 8.620/93. Inaplicabilidade.



EMENTA: Tributário. Parcelamento de débito. Procedimento especial legal: regras próprias e limitações para adesão e permanência no programa. Confissão de dívida: denúncia espontânea não configurada (art. 543-C do CPC). Multa moratória e taxa Selic: legitimidade. Empresa privada. Parcelamento previsto na Lei 8.620/93: inaplicabilidade.

I. Os programas de parcelamento são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência.

II. A adesão a parcelamento fiscal sujeita o contribuinte às condições pré-estabelecidas na legislação de regência, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da Lei 9.784/99 (art. 69 da Lei 9.784/99)

III. O parcelamento previsto na Lei nº 8.620/93, permitido somente aos entes federados, empresas públicas e sociedades de economia mista, não se estende aos entes privados. Precedentes.

IV. “A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”. Súmula 208 do ex-TFR. Entendimento ratificado em precedente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ (S1 - REsp n. 1102577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/05/2009).

V. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei n. 9.065/95 e na Lei n. 9.250/95, respectivamente, e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF

VI. A multa de mora pela inadimplência de tributos administrados pela SRF se limita a 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96, reputando-se desproporcional e com feição de confisco percentuais superiores a este limite. Precedentes.

VII. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter considerado inconstitucional o uso da Taxa Referencial - TR como critério de correção monetária (ADI 493/DF) no período de fevereiro/91 a dezembro/91, falece interesse jurídico à autora no que diz respeito à sua exclusão, haja vista que os débitos parcela dos se referem a competências posteriores a este período.

VIII. Considerando que a autora logrou êxito em ínfima parte do seu pedido (redução da multa moratória), e à míngua de impugnação específica quanto aos honorários, mantém-se a verba de sucumbência tal como fixada na sentença.

IX. Apelação parcialmente provida. (AC 2007.33.00.019452-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p. 272 de 16/01/2015.)

Entidade sócio-educacional. Imunidade/isenção. Requisitos legais. Direito adquirido à renovação do Cebas/Cnas e ao gozo da imunidade/isenção de contribuições previdenciárias. Inexistência.





EMENTA: Tributário e Processual Civil. Ação ordinária. Entidade sócio-educacional. Imunidade de isenção. Litispendência. Inocorrência. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. Requisitos previstos no art. 195, §7º, da CF/88, art 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 14 do CTN. RE 636.941/RS, sob o rito do 543-B do CPC. Cebas: MP 446/2008. Direito adquirido à renovação do Cebas/Cnas e ao gozo da imunidade de isenção de contribuições previdenciárias: inexistência.

I. A litispendência ocorre “quando se repete ação”, com mesmas partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º). Ausente identidade entre as causas de pedir, não há litispendência.

II. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é vedado em lei. Assim, como o ordenamento jurídico autorizava a imunidade para entidades de ensino, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa e com ele deverá ser dirimida, não conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito.

III. O STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014)

IV. A ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS restou superada por força do art. 37 da MP 446/2008, que deferiu a expedição do certificado às entidades que possuíssem recursos administrativos de renovação pendentes de análise pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, como no caso.

V. A MP 446/2008 foi rejeitada expressamente em fevereiro de 2009 e não houve, dentro do prazo de 60 dias da rejeição, expedição de decreto legislativo para reger as relações jurídicas entabuladas sob sua égide, resultando, assim, na consolidação dos atos por força dela praticados, consoante disposto §11 do art. 62 da CF/88.

VI. A ulterior revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 12.101/2009, que, estabelecendo requisitos detalhados para a “certificação das entidades beneficentes de assistência social” e final reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, corrobora a tese de que a renovação periódica dos certificados é legítima, devendo-se atender à legislação em vigor ao tempo do reconhecimento/renovação.

VII. Súmula nº 352 do STJ: “A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes”.

VIII. Declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o Fisco em razão da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “c” e o art. 195, °, da CF/88 que se restringe à vigência da MP 446/2008 que, rejeitada, deixou de produzir efeitos jurídico-tributários a partir de fevereiro/2009.

IX. A continuidade do gozo da isenção/imunidade pela autora após a rejeição da MP



446/2008 deve ser analisada sob a égide da legislação superveniente, tema que ultrapassa os limites desta ação. Vedada, pois, a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de ofensa aos preceitos disciplinados nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

X. Mantida a verba honorária fixada na sentença recorrida (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), considerando que a autora decaiu em parte mínima do seu pedido.

XI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 2008.34.00.040519-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 P. 319 de 16/01/2015.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br